



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.399 - SP (2017/0058186-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : MARIA CARMEM DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP063416
RECORRIDO : IVANILDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : ADRIANO PRETEL LEAL E OUTRO(S) - SP189444

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO. RESPONSABILIZAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NECESSIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. ÓBICE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, que: "O fato do documento oficial de transferência do veículo conter observação expressa no sentido de que o vendedor se isenta de qualquer responsabilidade administrativa, civil ou criminal a partir do seu preenchimento, com reconhecimento de firma por autenticidade, vincula a Administração Pública, em razão dos princípios da boa fé, lealdade, da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da segurança jurídica" (fl. 117, e-STJ). Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 08 de agosto de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.399 - SP (2017/0058186-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : MARIA CARMEM DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP063416
RECORRIDO : IVANILDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : ADRIANO PRETEL LEAL E OUTRO(S) - SP189444

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 117, e-STJ):

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA DE TRÂNSITO — RESPONSABILIZAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO — ART. 134 DA LEI N. 0 9.503197 — IMPOSSIBILIDADE — ORIENTAÇÃO CONSTANTE DO DOCUMENTO OFICIAL DE TRANSFERÊNCIA — VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NECESSIDADE.

O fato do documento oficial de transferência do veículo conter observação expressa no sentido de que o vendedor se isenta de qualquer responsabilidade administrativa, civil ou criminal a partir do seu preenchimento, com reconhecimento de firma por autenticidade, vincula a Administração Pública, em razão dos princípios da boa fé, lealdade, da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da segurança jurídica.

RECURSO PROVIDO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 177, e-STJ).

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 535 do CPC; e, no mérito, dos arts. 123, § 1º, 134, 257, § 7º, do CTB; 264 e 275 do CC. Afirma (fl. 184, e-STJ):

No entanto, a lei, em se tratando de veículo automotor terrestre, exige-se como condição "sine qua nom", ao órgão de trânsito, o que, "in casu", não foi observado a comunicação a que se refere o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

No caso vertente, foram aplicadas multas no período entre 1210912000 e 411212003, sendo certo que, ao que consta nos, autos, o CIRETRAN somente tomou ciência da alienação do veículo após a expedição do ofício, datado de 2310512006, ou seja, muito tempo depois do cometimento das infrações.

o Ressalta-se, ainda, conforme entendimento do voto divergente, que a advertência contida no Documento Único de Transferência não prevalece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o artigo 134 do CTB,

Contrarrazões às fls. 195-197, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.399 - SP (2017/0058186-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.6.2017.

Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

(...)

(REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2009).

Acrescente-se que não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa a dispositivos legais que não foram analisados pela instância de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento. Nesse sentido, destaco a recente decisão da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

– A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EAg 1127013/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/11/2010).

Além disso, apenas para esclarecer eventuais dúvidas, ressalto que, mesmo nos casos em que a instância ordinária acolhe os Embargos de Declaração "para efeito de prequestionamento", não é satisfeita a exigência de prequestionamento. Isso porque, para que se tenha por atendido esse requisito, não basta que a Corte *a quo* dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. (...)

(...)

3. *É entendimento assente da Primeira Turma que a mera declaração do Tribunal a quo de se ter por prequestionados dispositivos a fim de viabilizar o acesso à instância superior não se mostra suficiente para esta Corte se, após análise feita, constatar-se a inexistência do imprescindível debate.*

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1159497/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/11/2009, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DO RECURSO APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, SEM EFETIVA DISCUSSÃO ACERCA DOS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. *O simples fato de o Tribunal a quo ter asseverado, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração, que tal e quais dispositivos encontravam-se prequestionados, sem que tenha havido efetiva discussão a respeito das teses referentes à aplicabilidade dessas normas, não é suficiente para ensejar a admissão do recurso especial.*

2. *O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que incide, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte. Precedentes.*

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 948.716/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2008, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF.(...)

(...)

2. Não satisfaz o requisito do prequestionamento a mera referência pelo Tribunal a quo de que teria por prequestionados os dispositivos legais tidos por malferidos. Precedentes da Turma. São aplicáveis os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 929.737/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA,DJ 03/09/2007, p. 159, grifei).

No mérito, o Tribunal de origem, com base em minuciosa análise do conjunto fático-probatório, assentou que (fls. 118-119, e-STJ):

Com efeito, o art. 134 da Lei nº 9.503/97 (CTB) determina que a responsabilidade do alienante do veículo pelas penalidades impostas subsiste até a comunicação da transferência ao órgão executivo de trânsito, tendo, inclusive, o Órgão Especial deste E. Tribunal, reconhecido a constitucionalidade do dispositivo no julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade n.º 0534722-57.2010.8.26.0000, verbis:

Argüição de Inconstitucionalidade. Art. 134, do Código Nacional de Trânsito. Transferência de veículo que deve ser comunicada ao órgão público responsável pelo registro, sob pena de responsabilização solidária do alienante pelas penalidades decorrentes de eventuais infrações de trânsito. Ausência de vulneração ao princípio da intranscendência. Responsabilidade solidária que decorre, não da infração cometida pelo condutor ou comprador do veículo, mas da falta de comunicação da transferência havida, que é dever do alienante. Solidariedade relativa, que prevalece apenas até que formalizada a exigida notificação. Argüição rejeitada (TJSP — órgão Especial - Argüição de Inconstitucionalidade n.º 0534722-57.2010.8.26.0000 — rel. Des. José Roberto Bedran — j. 16.06.2011).

Ocorre, contudo, que tal premissa não se aplica à hipótese, pois no campo destinado à transferência do bem no Certificado de Registro de Veículo copiado à fls.29 vº consta o seguinte aviso:

"Atenção:

a) O vendedor se isenta de qualquer responsabilidade administrativa, civil ou criminal a partir da data acima, cabendo ao comprador a imediata transferência de registro do veículo para seu nome e .

b) A transferência de registro poderá ser comunicada pelo vendedor, remetendo cópia deste documento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DETRAN, após devidamente preenchido e assinado."

Assim, deve-se reconhecer que a referida determinação administrativa constante do documento de transferência do veículo vincula a Administração Pública e, em termos práticos, provocou o descumprimento da regra do art. 134 da Lei nº 9.503/97, o que não pode ser imputado ao executado, em respeito aos princípios da boa-fé, da lealdade, da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nesse ponto, nego provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0058186-7

REsp 1.672.399 / SP

Números Origem: 00015166620108260564 1516/2010 15162010 15166620108260564 20140000083113
20992/2004 209922004 34/2010 342010 385492/2003 3854922003 385493/2003
3854932003 385494/2003 3854942003 539877/2004 5398772004 5640120045398770
5640120100015162 62295/2004 622952004 645459/2003 6454592003 659852/2003
6598522003 670254/2003 6702542003

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : MARIA CARMEM DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP063416
RECORRIDO : IVANILDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : ADRIANO PRETEL LEAL E OUTRO(S) - SP189444

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.